



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720035/2009-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.783 – 1ª Turma Especial
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ALBERTO JESUS AFONSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DIRPF. GLOSA DE IMPOSTO DECLARADO COMO RETIDO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 7.713/1988. SÚMULA CARF Nº 63. PROVA DOCUMENTAL.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A isenção só passa a ser reconhecida a partir da presença cumulativa desses dois requisitos.

O contribuinte deduziu de rendimentos tributáveis parcela relativa a imposto retido na fonte que se comprova não ter sido efetivamente retido nem recolhido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/11/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 27

/11/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 30/11/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 02/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Este processo já foi objeto de análise por esta Turma Especial, em Sessão de 21 de outubro de 2010, resolvendo-se, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, os quais transcrevo em parte, para descrever a situação que se apresenta (fl. 79 e ss.):

Trata o presente processo de notificação de lançamento às fls. 04/08, onde está o fisco a exigir do recorrente, Sr. Alberto Jesus Afonso (CPF nº 005.204.030-53), o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 16.193,87, sendo o valor de R\$ 9.513,50 a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, além de R\$ 1.902,70 de multa de mora, e R\$ 4.777,67 de juros de mora, estes calculados até 30 de janeiro de 2009.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte referente ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, por meio da qual foi constatado que o contribuinte efetuou compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 9.513,50.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou sua impugnação em 16/03/2009, fls. 02/03, argumentando que o Imposto de Renda Retido na Fonte declarado, e que foi glosado pelo fisco, refere-se à ação trabalhista que ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, sendo que a decisão final lhe foi favorável. Sustenta ainda que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte é da CEF e o contribuinte não pode responder por qualquer omissão por parte da referida empresa.

Ao apreciar a lide, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília (DF) decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 03-30.715, de 30/04/2009, às fls. 34/38, cujas ementas encontram-se a seguir transcritas:

(...)

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 07/08/2009, nos termos do AR – Aviso de Recebimento à fl. 69, o contribuinte, interpôs, em 08/09/2009, o Recurso Voluntário às fls. 70/71, alegando, em síntese, que o valor referente a esta retenção (R\$ 9.513,50, com acréscimos à partir de 26/03/2004) foi liberado diretamente ao autor em 20/05/2009, conforme despacho nos autos da ação trabalhista, uma vez que o mesmo comprovou, perante aquele Juízo, ser isento do imposto, nos termos do inciso XXXIII, art. 39, do Decreto nº 3.000/99.

Argumenta o contribuinte em seu apelo recursal o seguinte:

fls. 70/71

02. (...) independente daquilo que foi arguido na decisão guerreada, a certidão anexa, documento elaborado pela justiça do trabalho, com fé pública, referente ao processo trabalhista nº 01409.029/99-9, do TRT da 4ª Região, que teria dado origem ao suposto crédito tributário de R\$ 9.513,50 (nove mil e quinhentos e treze reais e cinquenta centavos) determina o seguinte:

“Que o valor referente a esta retenção (R\$ 9.513,50, com acréscimos à partir de 26/03/2004) foi liberado diretamente ao autor em 20/05/2009, conforme despacho de fls. 678, tendo em vista que o mesmo comprovou isenção reconhecida no inciso XXXIII, art. 39 do Decreto 3.000/99, conforme documentos das fls. 622/623.”

03. Ou seja, de acordo com o referido documento o Contribuinte é isento da cobrança desse valor que deveria ter sido retido, logo o lançamento consubstanciado pela notificação de lançamento deve ser cancelado, assim como o débito fiscal dele decorrente. (...)”

(...)

Mais adiante o contribuinte apresenta documentação (alvarás judiciais às fls. 73/74) comprovando ter recebido da Caixa Econômica Federal, em 26/05/2009, o valor de R\$ 14.409,98 (documento à fl. 75), que se refere às quantias de R\$ 9.513,50 e R\$ 281,07, e respectivos acréscimos legais devidos.

Ocorre que a não tributação dos proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de moléstia grave encontra-se expressa no artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, a seguir transcrito juntamente com seus parágrafos 4º e 5º, que definem critérios a serem devidamente observados para o reconhecimento da isenção: (...)

Deveras, a documentação anexada pelo contribuinte às fls. 13/18 dos autos (Resumo Clínico de Alta emitido em 17/01/2009 pelo INCOR em Brasília-DF, e Receituário), não se revela hábil a comprovar o atendimento às condições para fruição da referida isenção, nos termos da legislação de regência.

Face ao exposto, **VOTO** no sentido de converter o julgamento em **DILIGÊNCIA**, para que o contribuinte seja intimado a apresentar a seguinte documentação:

a) laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a comprovar ser o contribuinte, à época do recebimento dos rendimentos em questão, portador de moléstia grave prevista na norma isentiva (artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/1999);

b) documentação que comprove que os valores pagos pela Caixa Econômica Federal, no ano-calendário 2004, referentes a reclamatória trabalhista nº RT 01409-1999-029-4-01-0 (29ª

Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS), seriam decorrentes de rendimentos de aposentadoria.

Cumprida a Diligência pela Unidade preparadora, vieram aos autos a resposta do contribuinte e os documentos de folhas 95 a 105, que analiso a seguir, no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

A ciência do Acórdão recorrido deu-se em 07/08/2009, sexta feira, conforme Aviso de Recebimento na folha 69, tendo sido o recurso protocolado em 08/09/2009, na folha 70. Assim, o recurso é tempestivo e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a existente após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*)

Na DIRPF/2005 apresentada pelo Recorrente, cuja cópia encontra-se na folha 23 e ss., foi declarado um rendimento de R\$ 28.168,00 (líquido), com retenção da fonte de R\$ 9.513,50, referentes à fonte Caixa Econômica Federal.

Na Notificação de Lançamento, relativa ao exercício de 2005, verifico que a alteração procedida pela Autoridade Fiscal foi "**compensação indevida de imposto de renda retido na fonte**", apontando-se essa fonte acima citada, não tendo sido verificado o efetivo recolhimento do imposto declarado como retido.

Isso porque, tenta o contribuinte justificar nos autos, após a determinação judicial para a retenção, o Juiz reconsiderou sua decisão, em vista de isenção fiscal subjetiva desse contribuinte, e o imposto que havia sido retido enfim não foi recolhido e, posteriormente, o valor correspondente foi pago, com correção, ao interessado.

Ocorre que verificando tal situação, o Relator anterior, sabiamente, entendeu pela necessidade de se comprovar, nestes autos, a isenção aventada, explicitando os requisitos necessários para seu reconhecimento. Ora, se todo o valor recebido em decorrência de ação judicial contra a Caixa Econômica Federal fosse isento de tributação, não haveria porque se discutir sobre glosa de parcela referente a imposto retido e não recolhido pela fonte pagadora, sobre essa importância.

DA ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Verifica-se que existem duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: uma é ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios e outra é os rendimentos serem provenientes de aposentadoria ou reforma.

Lei nº 7.713/1988 -

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

É de ser observada a **Súmula CARF Nº 63**, abaixo transcrita:

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.(grifei)

Vejamos a documentação apresentada em resposta à Diligência determinada, juntamente com o conjunto probatório destes autos.

Na Sentença Judicial de folhas 97 e ss., pode-se verificar que o Recorrente e demais partes autoras da ação judicial contra a CEF eram aposentados em datas anteriores ao fato gerador tributário e questionavam a supressão do "auxílio alimentação", após a aposentadoria. Alcançaram o direito ao recebimento da referida verba. Portanto, entendo satisfeita a primeira condição.

Na folha 103, consta ofício da Fundação dos Economiários Federais ao contribuinte, informando que *"a isenção de Imposto de Renda...postulada perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)...foi reconhecida pela Previdência Social, com base do inciso XXXIII, do art. 39 do Decreto 3.000/99..."*. Completa a fonte, entretanto, dizendo que **a partir de 05/2007**, não mais faria a retenção do imposto na fonte.

O Laudo Técnico do Instituto de Cardiologia é emitido por médico particular em 2007; assim como o Atestado de fls. 102.

O documento (consulta a sistema informatizado) do INSS, que consta da folha 105, emitido em **04/2007**, dá conta de que o Contribuinte é aposentado e "isento do IR", porém refere-se à competência **03/2007**.

Vejamos que na Diligência determinada, no item a), o Relator bem evidenciou que era necessário: *"comprovar ser o contribuinte, à época do recebimento dos rendimentos em questão, portador de moléstia grave prevista na norma isentiva..."*

Pois bem, entendo que ao receber os rendimentos, **em 2004**, não demonstra nenhum dos documentos apresentados que havia o reconhecimento por parte de serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios de que o Recorrente era portador de moléstia grave conforme definido em lei. Portanto, não satisfeita a segunda condição para a isenção.

Vejamos ainda que segundo o "resumo" de cálculos apresentado, na folha 47, o Contribuinte fazia jus, em 2004, a R\$ 25.507,44 mais juros de R\$ 10.625,58, o que importa em R\$ 36.133,02, sendo descontado o imposto a ser retido pela fonte calculado em R\$ 9.513,50, restaram líquidos R\$ 26.619,52, sobre os quais ainda incidiu pequena correção até o pagamento.

Observo que na DIRPF/2005, o contribuinte declarou esse valor líquido como rendimento, quando o correto seria o valor bruto, e deles ainda deduziu o valor do imposto retido, em discussão.

Está reconhecido nos autos que não houve a efetiva retenção e pagamento desse valor de imposto, uma vez que posteriormente, em 2009, o mesmo foi liberado ao Recorrente.

Assim, havemos de convir que, sobre o valor que já havia sido declarado pelo líquido, não se podia ainda deduzir um valor de imposto que não fora efetivamente recolhido, enfim.

Observe o Contribuinte que não está em litígio aqui o valor declarado, mas a dedução indevida de R\$ 9.513,50 aplicada sobre ele.

Quanto à responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e seu não cumprimento, no caso, não exclui aquela do contribuinte declarante. A responsabilidade pelo pagamento do tributo continua sendo do contribuinte, que deve proceder ao ajuste em sua declaração de rendimentos, a despeito da errônea interpretação conferida à legislação pelo responsável tributário.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, sua omissão não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. (*REsp 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06*)

No mesmo sentido, o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, dispõe que tal responsabilidade da fonte pagadora extingue-se na data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física, e que a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação por parte desta última sujeita-a à exigência do imposto correspondente.

Destaco que sobre tal valor não está incidindo multa punitiva, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, mas apenas a multa de mora, pela efetiva demora no acerto do tributo devido, e os juros, também pela mora.

Face ao exposto, não comprovado que o contribuinte preenchia os requisitos para isenção à época do recebimento dos rendimentos, e que realmente deduziu do imposto devido um valor que não foi efetivamente retido na fonte, que inclusive lhe foi pago posteriormente, **VOTO por negar provimento ao recurso.**

Processo nº 10166.720035/2009-76
Acórdão n.º **2801-003.783**

S2-TE01
Fl. 113

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

CÓPIA